



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726208/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.604 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ADIBERTO APARECIDO ROQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 1.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 27/33), relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 5.335,08, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesa de dependentes, no valor de R\$ 3.169,20, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 4.880,66, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.212,58.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação parcial (fls. 2), insurgindo-se apenas contra a glosa das despesas médicas, alegando ser a mesma indevida por se referir a despesas do próprio contribuinte e de sua esposa/dependente declarada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 45/49), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.000,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.839,37, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPENDENTES.INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as deduções declaradas que atendam aos requisitos legais.

Cientificado da decisão, em 07/10/2014 (fls. 54 e 102), inconformado interpôs, em 30/10/2014, recurso voluntário (fls. 56), trazendo aos autos os documentos comprobatórios complementares das despesas médicas realizadas. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente lançamento, em relação à glosa das despesas pagas à dentista Yedda Avelino Bino (R\$ 1.500,00) e ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia - IMAS (R\$ 2.712,58) – basicamente **por falta de comprovação do endereço da profissional, inscrição no conselho de classe e da discriminação dos beneficiários do plano de saúde**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com recibos retificados emitidos pela profissional (fls. 59/61).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos, a indicação dos endereços dos prestadores dos serviços e aos pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos retificados emitidos pela profissional Yedda Avelino Bino (fls. 59/61), aliado ao recibo único por ela anteriormente fornecido (fls. 12), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico realizado, bem como a quitação dos serviços em três parcelas no decorrer do ano de 2007, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange a discriminação das datas dos pagamentos, o endereço e a posição do carimbo da profissional contendo o registro na entidade de classe, razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa.

Já em relação ao plano de saúde IMAS, no valor de R\$ 2.712,58, melhor sorte não socorre ao Recorrente, porquanto os informes de rendimentos e demonstrativos de pagamento emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e as guias de consulta emitidas pelo plano de saúde (fls. 57/58, 64/92), apenas atestam o desconto em folha das mensalidades vertidas ao IMAS e as consultas realizadas pelo Recorrente, sua esposa/dependente declarada, Altamira de Souza Roque, **e por terceiros**, sem, contudo, especificar os beneficiários ou coparticipantes do referido plano, com a indicação dos valores da participação financeira individualizada dos usuários, além da ocorrência de eventuais reembolsos, urgindo assim a manutenção da glosa no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 1.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto